

d) gestões junto a instituições dos setores público e privado, de organismos financeiros internacionais e de entidades empresariais com interesses na área de comércio exterior, a fim de fomentar atividades de promoção comercial e investimento, tais como: capacitação e assistência técnica, seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais, visitas e estudos de mercado:

ISSN 1677-7042

- e) intercâmbio de informações sobre os seguintes temas: políticas comerciais; marco institucional vigente para a execução de políticas comerciais e setoriais; sistemas de transporte e canais de comercialização nacionais, regionais e internacionais; marco jurídico vigente para o tratamento dos investimentos estrangeiros; oferta e demanda bilaterais, regionais e mundiais de seus produtos de exportação, e qualquer outro tema que as Partes considerem oportuno;
- f) promoção de projetos que visem à complementação e à integração industrial, comercial e tecnológica com vistas a otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis entre as Partes, tendo em conta a conveniência de se apoiar a melhoria da produtividade e da competitividade do Peru.
- 3. As Partes promoverão a execução de planos e programas de cooperação dirigidos a:
- a) estimular o crescimento e diversificação das exportações de produtos peruanos no mercado brasileiro, à luz do Programa de Substituição Competitiva de Importações do Brasil e tendo presente a primeira lista de produtos peruanos que se comunicará oficialmente pela parte do Peru ao Brasil;
- b) promover, entre os agentes econômicos das Partes, a difusão das vantagens e preferências tarifárias mutuamente concedidas no ACE 58 e outros instrumentos que venham a ser negociados entre as Partes;
- c) mobilizar o interesse dos investidores de uma Parte em oportunidades de investimentos na outra Parte, com o objetivo de promover a oferta exportável:
- d) estimular fluxos de comércio e investimentos nas regiões fronteiriças de ambas as Partes, com vistas a favorecer a conformação de áreas de produção conjunta, destinadas a suprir os respectivos mercados internos e os mercados de terceiros países:
- e) buscar fontes de financiamento junto a instituições dos setores público e privado e organismos internacionais, a fim de prestar apoio técnico às micro, pequenas e médias empresas peruanas, com o intuito de elevá-las à condição de empresas exportadoras para o mercado brasileiro, e
- f) promover a cooperação, para transferir ao Peru, conhecimentos e práticas na área de promoção comercial e de investimentos para capacitar as empresas peruanas, particularmente as micro e pequenas, em matéria de produtividade e competividade.
 - 4. A fim de promover o aumento de investimentos entre
- a) as Partes, por meio de suas agências de promoção de investimentos, se comprometem a trocar informações de utilidade para promover a cooperação empresarial e o desenvolvimento de novos projetos de investimento. Para tanto, trocarão toda informação de que disponham sobre o ambiente em que se realizam os investimentos, incentivos para investimentos e programas governamentais, marco legal geral para os investimentos, incluindo legislação societária relacionada com a constituição de empresas e joint-ventures, regimes tributários e alfandegários, dados sobre mercados para diferentes produtos e serviços, infra-estrutura e serviços básicos, e projetos de investimento, entre outros;
- b) as Partes divulgarão entre seus setores empresariais informações sobre a possibilidade de estabelecer alianças para o de-senvolvimento de oportunidades de investimento;
- c) as Partes darão ampla divulgação à legislação ou às disposições que, direta ou indiretamente, estimulem investimentos estrangeiros, incluindo, entre outros, regimes cambiais e de caráter fiscal:
- d) as Partes examinarão novas alternativas de investimentos, tendo em vista o comportamento e as tendências dos investimentos estrangeiros diretos (IÊD) no mercado.
- 5. Ainda com o intuito de promover os investimentos mencionados no parágrafo 4, as Partes facilitarão contatos entre empresas interessadas, levando em conta a possibilidade de aproveitamento das vantagens do acesso preferencial a terceiros mercados. Com tal finalidade, realizarão, entre outras, as seguintes ações:
- a) estimular a organização de eventos promocionais como seminários, simpósios, missões, reuniões empresariais, apresentações individuais para empresas e outras atividades correlatas;
- b) identificar, definir e difundir oportunidades de investimentos, com o propósito de promovê-los junto aos setores empresariais de ambos os países;
- c) promover a coordenação entre as instituições de promoção de investimentos de ambas as Partes; d) permitir a participação de investidores da outra Parte em
- programas de promoção de exportações a terceiros mercados, com base no princípio da não discriminação.
- 6. A fim de alcançar os objetivos propostos neste instrumento, as Partes realizarão ações conjuntas para obter recursos fi-nanceiros com o apoio do setor privado, de organismos financeiros nacionais e internacionais e de entidades empresariais interessadas no comércio exterior e na promoção de investimentos. De sua parte, o Governo brasileiro buscará, internamente, identificar e fazer uso de crédito e mecanismos de financiamento para viabilizar operações comerciais, de investimentos e para a organização de atividades de promoção econômica e comercial, previstas neste Memorandum de Entendimento.

- 7. A fim de permitir a boa implementação dos projetos de cooperação na facilitação do comércio e na busca do equilíbrio do intercâmbio bilateral, as Partes se comprometem a criar os mecanismos adequados para encontrar soluções rápidas e eficientes para a desobstrução da corrente de comércio, por intermédio de medidas pontuais junto aos respectivos órgãos de controle aduaneiro e outros diretamente envolvidos na autorização da circulação de pessoas e bens nas fronteiras das Partes. Para este objetivo, o Grupo Executivo de Trabalho, estabelecido no parágrafo 8, informará as Partes sobre as medidas a serem adotadas em cada caso, com os respectivos prazos de resolução.
- 8. Para a consecução dos objetivos do presente Memorandum de Entendimento, ambas as Partes convêm em estabelecer um Grupo Executivo de Trabalho (GET), coordenado pelas Chancelarias e integrados pelos organismos técnicos nas áreas de comércio e investimentos. O GET poderá solicitar a participação de representantes de outros órgãos, entidades empresariais ou autoridades, diretamente vinculados aos temas específicos contidos no presente instrumento. O Grupo se reunirá em forma ordinária uma vez por semestre, alternadamente no Brasil e no Peru, ou em caráter extraordinário a pedido de uma das Partes.
- 9. O presente Memorandum de Entendimento terá vigência indeterminada e entrará em vigor na data de sua assinatura, podendo ser denunciado ou modificado, no todo ou em parte, por qualquer das Partes, devendo a outra Parte ser notificada por escrito com antecedência de (90) noventa dias.

Em fé do qual firmam o presente Memorandum de Entendimento na cidade de Lima, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2006, em dois originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru

OSCAR MAÚRTUA DE ROMAÑA Ministro de Relações Exteriores

BRASIL/EL SALVADOR

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica. Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador para Implementação do Projeto "Fortalecimento da Resposta à Epidemia de HIV/AIDS em El Salvador'

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes Contratantes"). Considerando:

Que suas relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em Brasília, em 20 de maio de 1986;

Que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Fortalecimento da Resposta à Epidemia de HIV/AIDS em El Salvador", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar técnicos salvadorenhos em prevenção da discriminação e fortalecimento do apoio às pessoas que vivem com HIV/AIDS.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem
- realizadas, os resultados e o orçamento.

 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e b) o Programa Nacional DST/AIDS como ente responsável
- pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-
 - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) a Direção-Geral de Cooperação Externa do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério de Saúde Pública e Assistência Social como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe: a) designar e enviar técnicos para desenvolver em El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, e
 - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:
- a) designar técnicos salvadorenhos para receberem treinamento:

- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-sileiro, mediante fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos salvadorenhos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora salvadorenha, e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, assinado em Brasília, em 20 de maio de 1986.

Feito em Brasília, em 9 de junho de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LAURO BARBOSA DA SILVA MOREIRA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República de El Salvador

CELINA LÍDIA LÓPEZ Subdiretora-Geral de Cooperação Externa do Ministério das Relações Exteriores

BRASIL/PERU

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru na Área de Capacitação em Gerenciamento de Riscos Químícos: Prevenção da Exposição a Metais Pesados e Solventes

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Peru
- (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Brasília, em 8 de outubro de 1975;

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de co-

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e povos;